

PROCESSO	- A. I. Nº 269511.0026/20-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JUNÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0203-01/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 01/06/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0121-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Comprovado que o autuado realizou lançamento extemporâneo de crédito fiscal sem apresentação de qualquer requerimento nesse sentido ao fisco. Entretanto, a repercussão em falta de pagamento do imposto do referido lançamento no mês indicado no Auto de Infração não ocorreu na integralidade do valor da exigência fiscal, pois a escrituração indicou saldo credor nesse período. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0203-01/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2020, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$115.353,64, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir.

INFRAÇÃO 1 – 01.02.42: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

Consta, ainda, que: *“O contribuinte lançou nos Registros Fiscais de Apuração do ICMS, no período de março/17, no campo dos Ajustes a Crédito, com o código de Outros Créditos, e a seguinte descrição ‘foi identificada uma falha no sistema no mês 04/2014. Foi gerado um estorno de crédito de saldo credor no valor de R\$ 115.353,64, transferido para o mês 03/2017’, o valor de R\$ 115.353,64. Segundo informou o contribuinte, o valor corresponderia a saldo credor do período de janeiro/2014 que não fora transferido para o período seguinte devido a erro no seu sistema. Trata-se, desta forma, de utilização extemporânea de crédito fiscal sem que houvesse o necessário pedido para a sua utilização, a fim de comprovar a origem e validade do mesmo, com o agravante de ter sido referente ao exercício de 2014, que havia sido fiscalizado em agosto de 2016 e as EFD’s que foram objeto daquela fiscalização não apresentam o suposto saldo credor. Tudo conforme arquivos da EFD de março/2017, e das EFD’s de 2014; e demais documentos, todos gravados em mídia CD anexo ao auto”.*

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 25/11/2021 (fls. 50 a 51) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS decorrente de falta de pagamento do imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, lançado pelo autuado na escrituração em março de 2017, após perceber que, por erro de seu sistema, deixou de transportar saldo credor existente em janeiro de 2014 para o mês seguinte.

O autuado possuía créditos fiscais devidamente escriturados que deixaram de ser transportados para o mês

seguinte em janeiro de 2014. Após três anos e dois meses, o próprio autuado percebeu a falha em seu sistema e efetuou o lançamento do respectivo valor sem apresentar qualquer requerimento à SEFAZ.

O lançamento de créditos fiscais na escrituração fiscal deve obedecer às regras existentes na legislação. Qualquer lançamento que não corresponda a uma operação de aquisição de mercadoria ou prestação de serviço tomado até o mês anterior ao da escrituração somente é admitido após autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, conforme art. 315 do RICMS.

Para que se configurasse ao autuado o direito de utilização desse valor como crédito fiscal deveria ter requerido e esperado a manifestação do fisco, sendo que, caso não houvesse deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o autuado teria o direito à sua utilização configurado, conforme § 1º do art. 315 do RICMS.

Desse modo, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado para que a ASTEC verificasse a legalidade do crédito em discussão. O que está em lide é a ocorrência de um lançamento extemporâneo e não o fato desse crédito estar lastreado em documento fiscal idôneo ou não. Portanto, os documentos e argumentos apresentados são suficientes para se chegar a uma conclusão acerca da lide.

Por outro lado, procede a argumentação do autuado acerca da inexistência de repercussão em falta de pagamento de ICMS, no valor reclamado, em razão do lançamento extemporâneo ocorrido em março de 2017, objeto deste auto de infração. Conforme documento à fl. 39, o autuado apresentou em março de 2017 saldo credor de R\$108.908,60. Assim, o lançamento extemporâneo de R\$115.353,64, objeto desse auto de infração, apenas implicou em falta de pagamento de ICMS no mês de março de 2017 no valor de R\$6.445,04 (115.353,64 - 108.908,60).

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$6.445,04.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão JJF N° 0203-01/21-VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$212.792,85 para R\$11.889,16, em valores atualizados à data do julgamento, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”. O Sujeito Passivo apresentou defesa, alegando que a sua escrita fiscal registrava saldo credor de ICMS, no montante de R\$108.908,60, no mês de março/2017 (data da ocorrência do ilícito), fato que não teria sido observado pelo autuante, segundo alega.

A 1ª JJF acolheu o argumento impugnatório, deduzindo o saldo credor existente em março/17 do montante lançado, o que levou à redução do valor lançado para R\$6.445,04 (R\$ 115.353,64 – R\$108.908,60).

Examinando as EFD's do período, é possível constatar que, efetivamente, o Sujeito Passivo possuía saldo credor em março/17, o que atesta o acerto da decisão de piso, pois, de fato, o contribuinte não deixou de recolher, ao tesouro estadual, o montante de R\$115.353,64, mas apenas R\$6.445,04, diferença que resultaria do estorno, do montante creditado indevidamente, da sua escrita fiscal.

Ora, se não suprimiu tal montante dos cofres estaduais, não pode, o Fisco, exigir-lhe tal expressão monetária, adicionada de juros, variável esta que somente se torna cabível quando priva o credor da fruição imediata do recurso, algo que definitivamente inexistiu no presente caso.

Por esse motivo, entendo que não merece reparo a decisão de piso.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269511.0026/20-4**, lavrado contra **JUNÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.445,04**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS